



PROCESSO	24.018-4/2019
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADA	IZABEL DE FREITAS SILVA
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Compulsando os autos, saliento que a Senhora **Izabel de Freitas Silva** é segurada do Mato Grosso Previdência. À época da concessão do presente benefício, a referida servidora pública civil, efetiva, ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, Classe “C”, Nível “7”, carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital.

Contava com o tempo de contribuição equivalente há 21 anos, 4 meses e 25 dias.

Conforme o Laudo Médico Pericial (Doc. Digital 181917/2019, pág. 32), a servidora comprovou estar impossibilitada de exercer suas funções laborais.



Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio do Ato 2.611/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 3/6/2019, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 20/1998, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, e nas disposições do artigo 213, I, da Lei Complementar 4/1990, e da Lei Complementar 50/1998 e suas alterações.

Quanto à irregularidade **LB15**, de natureza **grave**, apontada no Relatório Técnico Preliminar, acompanho a área técnica quanto ao seu afastamento.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão na regra de transição da Emenda Constitucional 41/2003, nestes termos:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional 70/2012).

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional 70/2012). (Grifei)

Ainda, vejamos o que prevê o texto constitucional:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:(Redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003).



I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003). (Grifei)

Desse modo, assevero que a Interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação, observado o direito à percepção de proventos proporcionais, em razão da doença incapacitante acometida não integrar o rol taxativo de doenças da Lei Complementar 4/1990.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração da Servidora, obedecendo a proporcionalidade do período contributivo, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO	
PROVENTOS PROPORCIONAIS	R\$ 4.641,01

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 2.683/2022**, de autoria do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, ambos da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I) REGISTRAR o Ato Administrativo 2.611/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 3/6/2019 que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente à Senhora **Izabel de Freitas Silva**; e

II) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos proporcionais (Doc. Digital 181917/2019, pág. 22).



Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Telefone: 65 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 3 de agosto de 2022.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora